



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10380.729845/2017-63 |
| ACÓRDÃO | 1101-001.690 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 21 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | T. ROCHA PEREIRA - ME |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2013, 2014

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

Caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário efls.410/415, apresentado pelo recorrente contra acórdão da DRJ, efls. 390/398, que julgou improcedente impugnação administrativa, às efls. 382/388 contra auto de infração lavrado, às efls. 02/42, pela autoridade de origem que constituiu crédito tributário dos tributos adiante narrados, mais multa de ofício, juros de mora e acréscimos legais.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo dos seguintes lançamentos lavrados contra a empresa cima identificada:

Contribuições da empresa:

| | |
|--|-----------------------|
| <i>GILRAT - Código 2158</i> | R\$ 45.289,34 |
| <i>Juros de Mora (até 12/2017)</i> | R\$ 18.727,65 |
| <i>Multa de Ofício</i> | R\$ 33.966,92 |
| <i>Contribuição Patronal - Código 2141</i> | R\$ 318.422,86 |
| <i>Juros de Mora (até 12/2017)</i> | R\$ 131.456,73 |
| <i>Multa de Ofício</i> | R\$ 238.817,03 |
| Total | R\$ 786.680,53 |

Contribuição dos segurados não recolhida pela empresa:

| | |
|---|----------------------|
| <i>Contribuição Segurados - Código 2096</i> | R\$ 6.642,10 |
| <i>Juros de Mora (até 12/2017)</i> | R\$ 2.733,21 |
| <i>Multa de Ofício</i> | R\$ 4.981,50 |
| Total | R\$ 14.356,81 |

Contribuições para outras Entidades e Fundos:

| | |
|------------------------------------|---------------|
| <i>SENAC - Código 2346</i> | R\$ 15.096,36 |
| <i>Juros de Mora (até 12/2017)</i> | R\$ 6.242,46 |
| <i>Multa de Ofício</i> | R\$ 11.322,21 |
| <i>SESC - Código 2352</i> | R\$ 22.644,62 |
| <i>Juros de Mora (até 12/2017)</i> | R\$ 9.363,77 |
| <i>Multa de Ofício</i> | R\$ 16.983,40 |
| <i>INCRA - Código 2249</i> | R\$ 3.019,20 |
| <i>Juros de Mora (até 12/2017)</i> | R\$ 1.248,38 |
| <i>Multa de Ofício</i> | R\$ 2.264,33 |

| | |
|---------------------------------------|-----------------------|
| <i>Salário Educação - Código 2164</i> | R\$ 37.741,09 |
| <i>Juros de Mora (até 12/2017)</i> | R\$ 15.606,34 |
| <i>Multa de Ofício</i> | R\$ 28.305,75 |
| <i>SEBRAE - Código 2369</i> | R\$ 9.057,78 |
| <i>Juros de Mora (até 12/2017)</i> | R\$ 3.745,44 |
| <i>Multa de Ofício</i> | R\$ 6.793,27 |
| Total | R\$ 189.434,41 |

Também foi lavrada Multa Regulamentar no total de R\$47.964,47 porque a empresa não preparou Folha de Pagamento de todos os seus segurados, não lançou em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias e porque não exibiu à fiscalização documentos relacionados às contribuições previdenciárias, quando devidamente intimada para tal.

Conforme Relatório Fiscal de fls.45 a 63, após análise dos extratos bancários da empresa, bem como das contas contábeis 1010102010001 – CEF AG.2183 C/C 2432-1, 1010102010002 – CEF AG. 2183 C/C3548-6, 1010102010003 – BRADESCO AG.713-7 C/C 7291-5 e 1010102010004 – SANTANDER C/C 13002326-3, a Fiscalização constatou que a Receita Bruta, à partir de 07/2013, ultrapassou o limite previsto no inciso II do art.3º da Lei Complementar 123/2006, o que levou à exclusão da empresa do Simples Nacional e a consequente apuração dos tributos efetivamente devidos e demais verificações/autuações que compõe o presente processo.

Cientificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação alegando em síntese que: Preliminarmente, pede a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados no presente processo.

Cita os conceitos legais de Receita Bruta e conclui que pela exposição de contas correntes como presunção de venda de produtos e resultado de receita bruta, se pode inserir até hipótese que não seja sujeita à tributação, como possível indenização ou valor decorrente de empréstimos financeiros ainda não aplicados para a compra de estoque ou de aquisição de ativos.

Esclarece que sua atividade é a comercialização de produtos destinados à alimentação animal, além de pequenos produtos intermediários. Tudo na forma de atacado. Tendo então sua receita baseada no produto da venda de seu estoque.

Aduz que considerar os extratos bancários como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria é ilegal e vai de encontro ao princípio da legalidade. É cediço que as operações em conta corrente não constituem fato gerador de obrigação tributária, nem mesmo a de IRPJ, que tributa somente o que se define como renda.

Entende que o produto da operação da empresa poderá ser verificado mediante documento contábil e não em mera apresentação de extrato bancário que não constitui sequer documento hábil de lançamento.

Segue contestando por diversos ângulos o lançamento baseado em extratos bancários e conclui que o lançamento deve ser reputado nulo se inexistir o suporte fático que possa justificá-lo pelo sistema jurídico.

Alega que a Fazenda levou em conta apenas créditos realizados nestas contas sem considerar, eventualmente, que se prestavam a cobrir débitos ou qualquer outra operação financeira que não resulta necessariamente em receita bruta. Sobre

este aspecto basta o exame da manifestação da Receita: "Demonstrativo de depósitos bancários sem comprovação de origem", para ver que o fisco apenas faz a soma e conclui que seu volume é mais de R\$ 7.000.000,00, sem considerar que podem ser os mesmos recursos que saem e retornam para a conta.

Socorre-se em jurisprudência sobre a utilização de extratos bancários e afirma que depósitos em cheques, dinheiro ou até mesmo empréstimos ou renovações de capital de giro não podem ser considerados como certeza de riqueza nova pois tanto podem significar riqueza nova como pagamento de dívida, compra de bem integrante do patrimônio etc.

Quanto ao lançamento das Contribuições Sociais da Empresa, pede que sejam abatidos os recolhimentos efetuados na sistemática do Simples Nacional. Com relação aos valores pagos aos contribuintes individuais, aduz que descabe a aferição utilizada pelo Fisco, pois os valores reais foram disponibilizados à Autoridade Fiscal.

Contesta a alíquota de GILRAT aplicada no caso afirmando que seu CNAE - 46.23-1/09 - Comércio atacadista de alimentos para animais possui alíquota de 2% e não de 3% como foi lançado. Alega que dispunha da documentação necessária ao levantamento do crédito tributário, como a Folha, GFIP e demais documentos e que não deixou de atender as intimações. Afirma ainda que tudo foi gerado pela indevida exclusão da empresa do Simples Nacional. Quanto às contribuições aos Terceiros, aduz que a exclusão do Simples deve ser revista e, em consequência, este lançamento também resta indevido. Por fim requer: "À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Auto de Infração, requer que seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, para o fim de declarar insubsistência da ação fiscal COMPROT 10380-729-845/2017- 63."

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Ano-calendário: 2013, 2014 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DECORRENTE. Uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, resta cabível o lançamento das contribuições que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido sistema simplificado de tributação. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado, o interessado, às efls.410/415, apresentou recurso voluntário contra o acórdão recorrido, repisando e renovando os argumentos já expostos já expostos em sede de impugnação administrativa.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Recorrente reitera os fundamentos aduzidos em sua impugnação, insistindo que considerar os extratos bancários como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria é ilegal e vai de encontro ao princípio da legalidade.

Contudo, o art. 42 da Lei n. 9.430/96, que fundamentou a lavratura do auto de infração, é norma válida, vigente e eficaz. Afastar sua aplicação violaria o âmbito de competência deste Conselho, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102 46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, órgão competente para analisar a matéria, atestou a constitucionalidade do dispositivo:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato

gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional". (RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05 2021)

Nesse aspecto, não há qualquer violação da aplicação do referido artigo que importa mera presunção, imputando ao contribuinte o ônus de comprovar suas alegações, bem como a origem dos depósitos bancários.

Ademais, registre-se que toda a discussão relativa à referida exclusão foi enfrentada no e-processo de nº10380.729842/2017-20, julgado em conjunto com este processo.

Adotada como premissa a exclusão do Simples Nacional, são devidos os lançamentos decorrentes, conforme bem exposto no acórdão recorrido:

No caso, uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, resta cabível o lançamento das contribuições sociais e as destinadas a outras entidades e fundos que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido sistema simplificado de tributação.

GILRAT

Com relação à GILRAT, a Autoridade Fiscal esclarece que:

Infração: Divergência de GILRAT sobre bases declaradas de empregado – Descaracterização do Simples Nacional A presente infração diz respeito às remunerações pagas a segurados empregados constantes das GFIPs, que não foram oferecidas à tributação das contribuições relativas aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), em razão da empresa ter informado em GFIP como sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL. Ocorre que a empresa foi excluída de ofício pela auditoria, por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº. 60, de 21/11/2017, a partir de 01/08/2013.

Dessa forma, foram lançadas as contribuições relativas aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre às remunerações pagas a segurados empregados constantes das GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme relatório "GFIP Única – Totais de Bases de Cálculo por categoria, extraído do banco de dados da Receita Federal do Brasil e anexo ao presente processo."

Por outro lado, a autuada alegou que seu CNAE - 46.23-1/09 – Comércio Atacadista de Alimentos para Animais - possui alíquota de 2% e não de 3% como foi lançado.

Ocorre que a autuada está errada em seu entendimento, pois seu CNAE possui alíquota de 3% conforme Anexo I da IN RFB nº 971 de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.238 de 2012, cito:

(...)

Assim, verifica-se que o lançamento relativo ao GILRAT resta correto.

Obrigações Acessórias

Com relação ao descumprimento das obrigações acessórias, a contribuinte alega simplesmente que não deixou de atender os pedidos da fiscalização. Ocorre que o Relatório Fiscal é preciso ao descrever as infrações cometidas e os dispositivos legais infringidos, cito:

*"A auditoria fiscal constatou que a empresa **deixou de exibir de documentos** relacionados com as contribuições previstas na lei nº 8.212/91, já que a empresa não apresentou o recibo de pagamento pela prestação de serviços de seguro contribuinte individual, conforme lançamento contábil na conta 3010107010008 – Serviços Prestados Pessoa Física sem Vínculo Empregatício, infringindo assim o disposto no art. 92 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 283, II, "j", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.*

A empresa foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 4, a apresentar os documentos que deram suporte aos lançamentos efetuados na conta contábil 3010107010008 – Serviços Prestados Pessoa Física sem Vínculo Empregatício.

Decorrido o prazo constante do Termo de Intimação Fiscal nº 4, a empresa deixou de apresentar o recibo de pagamento referente ao serviço prestado pelo seguro contribuinte individual Francisco Assis M Carvalho, cujo documento que deu suporte ao lançamento contábil segue anexo, assim como extrato da conta contábil conta contábil 3010107010008 – Serviços Prestados Pessoa Física sem Vínculo Empregatício.

(...)

*O contribuinte deixou de incluir em suas **folhas de pagamentos** valores referentes a pagamentos efetuados a contribuintes individuais, conforme extrato da conta*

contábil 3010107010055 – Pró-labores e da conta contábil Extrato conta contábil 3010107010008 – Serviços Prestados Pessoa Física sem Vínculo Empregatício.

Dessa forma, a auditoria constatou que a empresa deixou de preparar as folhas de pagamento de acordo com os padrões estabelecidos, o que constitui infração ao art. 32, inciso I da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

(...)

*A auditoria fiscal constatou que a empresa deixou de **lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade**, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo assim o disposto no artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

Constitui infração à legislação previdenciária, citada no parágrafo anterior, cabendo a emissão de auto de infração, a contabilização de verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária abrigadas em uma mesma conta contábil.

A auditoria intimou a empresa, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº4, a apresentar os documentos que deram suporte aos lançamentos efetuados na conta contábil 3010107010008 – Serviços Prestados Pessoa Física sem Vínculo Empregatício.

Da análise dos documentos apresentados pela empresa, a auditoria constatou que na conta contábil 3010107010008 – Serviços Prestados Pessoa Física sem Vínculo Empregatício a empresa agrupou na mesma conta serviços prestados por pessoa física e serviços prestados por pessoa jurídica.

Dessa forma, a empresa contabilizou verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária em uma mesma conta contábil, impossibilitando a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias apenas pelo exame dos títulos das contas.

Segue anexo, extrato da conta contábil 3010107010008 – Serviços Prestados Pessoa Física sem Vínculo Empregatício e documentos que deram suporte a lançamentos efetuados na referida conta contábil.

(...)"

Assim, demonstradas as condutas da empresa e os respectivos enquadramentos na legislação de regência, não há como afastar as sanções aplicadas.

Apropriação de Recolhimentos do Simples Nacional

Incabível o pedido da impugnante quanto ao aproveitamento de seus recolhimentos efetuados na sistemática do Simples Nacional.

É certo que a Súmula CARF nº 76 determina que: "Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada."

Entretanto, conforme consulta (SiefWeb) aos recolhimentos efetuados pela empresa no período de 08/2013 a 12/2014, verifica-se que:

- Em 2013 não consta nenhum recolhimento da empresa;
- Em 2014 os recolhimentos do Simples Nacional efetuados pela impugnante são compostos apenas por IRPJ (código 1001), CSLL (código 1002), Cofins (código 1004), PIS (código 1005 e IPI (código 1008). Ou seja, não consta no sistema nenhum recolhimento de Contribuição Previdenciária Patronal efetuado pela impugnante na sistemática do Simples Nacional.

A situação informada encontra explicação quando verificamos as DASN da empresa no período fiscalizado. Ocorre que, ao arrepio da Lei, a contribuinte se auto declarou imune quanto à contribuição previdenciária patronal - CPP. Em consequência, não houve recolhimentos dessa rubrica nos sistema de cobrança da RFB. Dessa forma, não há recolhimentos a apropriar no presente lançamento.

Por derradeiro, quanto à aferição dos valores pagos pela autuada aos contribuintes individuais, cabe informar que a Autoridade Fiscal assim esclareceu a questão em seu Relatório:

"6.1.4. Infração: Valores pagos ou creditados a contribuintes individuais – Pró-Labore Indireto Arbitrado

A presente infração diz respeito às remunerações pagas a segurada empresária Tayana Rocha Pereira, na forma de pró-labore indireto, conforme conta contábil 3010107010075 – Cartão corporativo, que não foram oferecidas à tributação da contribuição previdenciária parte empresa (20%).

Ocorre que a empresa foi intimada, através do Termo de Intimação Fiscal nº 4, a apresentar documentos que deram suporte aos lançamentos efetuados na conta contábil 3010107010075 – Cartão corporativo, incluindo contratos, origens e destinações das despesas mensais do cartão corporativo, bem como faturas mensais.

Decorrido o prazo para apresentação dos documentos, constantes do referido Termo de Intimação Fiscal, a empresa apresentou tão-somente os pagamentos das faturas dos cartões de crédito, que não possuíam nenhum discriminativo detalhando os valores gastos em cada mês.

Dessa forma, foi lançada a contribuição previdenciária parte empresa (20%), incidente sobre as remunerações pagas a segurada empresária, na forma de pró-labore indireto, constantes da conta contábil 3010107010075 – Cartão corporativo, conforme extrato da conta contábil e pagamentos anexos.

6.1.5. Infração: Valores pagos ou creditados a contribuintes individuais - Prestador Serviço Contabilidade

A presente infração diz respeito à remuneração paga a segurado contribuinte individual constante da conta contábil 3010107010008 – Serviços Prestados Pessoa Física sem Vínculo Empregatício que não foi oferecida à tributação da contribuição previdenciária parte empresa (20%).

Dessa forma, foi lançada a contribuição previdenciária parte empresa (20%), incidente sobre a remuneração paga a segurado contribuinte individual constante da conta contábil 3010107010008 – Serviços Prestados Pessoa Física sem Vínculo Empregatício, conforme documento contábil anexo.(...)"

Ou seja, verifica-se que os valores pagos aos contribuintes individuais foram apurados com base na contabilidade da impugnante e que estes pagamentos não foram declarados em GFIP e nem discriminados pela autuada quando da intimação fiscal. Desta forma, correto o lançamento também nesse ponto ao apurar as contribuições da empresa e dos segurados sobre valores não oferecidos à tributação.

Em outras palavras, analisando o acórdão recorrido, entendo que esse deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão recorrida, nos termos abaixo ementados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Ano-calendário: 2013, 2014 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DECORRENTE. Uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, resta cabível o lançamento das contribuições que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido sistema simplificado de tributação. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz